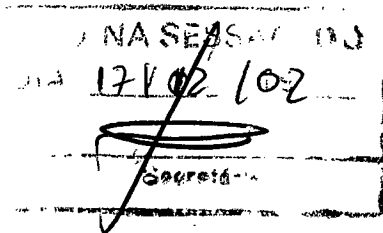




GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



16-16 16-17/2002 000000 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 41 de 16 de Dezembro de 2002.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra e a grata satisfação de mais uma vez dirigir-me a esta Augusta Casa Legislativa, para encaminhar este Projeto de Lei que, Altera dispositivo da Lei Complementar nº 051 de 28 de dezembro de 2001, que, Dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá Outras Providências.

A aprovação desta Lei possibilitará a correção de falhas na redação da Lei nº 051 de 28 de dezembro de 2001, que vem causando prejuízo no que tange a interpretação, quanto a promoção e seleção interna de praças e oficiais.

Conto com o elevado entendimento de Vossas Excelências, para que apreciem e aprove este projeto de Lei, uma vez que trata de assunto pertinente à Corporação Militar do Estado de Roraima, Corporação essa que cuida da segurança e repressão ostensiva à criminalidade.

É indispensável, portanto, que este projeto de Lei, seja apreciado e aprovado em regime de urgência, face a necessidade de correção de falhas existente na Lei, evitando assim, prejuízo à Corporação Militar do nosso Estado, que possui uma das mais nobre missões: "Salvar vidas e proteger patrimônios".

Espero contar, mais uma vez, com o habitual apoio de Vossas Excelências.


FRANCISCO FLAMARIÓN PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
 "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 030 de

de 2002

“Altera dispositivos da Lei complementar 051 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Carreira, Remuneração e o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima, e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei complementar 051, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º O ingresso no Quadro de auxiliar de Oficiais Policiais Militares dar-se-á no Posto de 2º Tenente PM, por ato do Governador do Estado de Roraima, através de processo seletivo interno entre os militares com Curso de Formação de Soldado PM com mais de dois anos de serviço e exigência de curso superior, desde que submetido ao indispensável curso de habilitação de oficiais.”

Art. 12
§ 1º

“§ 2º O Soldado QPPM, após completar 12 (doze) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observado a Antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Cabos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças Policial Militar (QEPPM) sendo promovido à graduação de Cabo QEPPM pelo critério de classificação no Curso Especial.”

“§ 3º O Cabo QPPM e QEPPM, após completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “BOM”, observado a antigüidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso Especial de Formação de Sargentos, o qual concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo, a promoção de 3º Sargento QEPPM passando a pertencer a este Quadro pelo critério de classificação no Curso Especial.”



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"§ 4º O 3º Sargento QEPPM, ao completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento "BOM", será promovido à graduação de 2º Sargento QEPPM, observado a antiguidade, disponibilidade de vagas e o limite mínimo de 10% (dez por cento) do quadro de 3º Sargento QPPM."

"§ 5º O policial que for promovido nos termos estabelecidos no parágrafo anterior, passará a integrar o Quadro Especial de Praças Policiais Militares QEPPM, sendo vetado a mudança de quadro."

"§ 6º O 2º Sargento QEPPM, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento "BOM", será promovido à graduação de 1º Sargento QEPPM, observado a antiguidade, disponibilidade de vagas e o limite mínimo de 10% (dez por cento) do quadro de 3º Sargento QEPPM."

"§ 7º O 1º Sargento QEPPM, ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo, estando no mínimo no comportamento "BOM", será promovido à graduação de Subtenete QEPPM, observado a antiguidade, disponibilidade de vagas e o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do quadro de 3º Sargento QEPPM."

"§ 8º Para promoção à graduação de 1º sargentos QEPPM, será ainda exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública (CASPPM) ou equivalente, concluído com aproveitamento, até a data de promoção."

"§ 9º Os Cabos, os 3º, 2º e 1º Sargentos QEPPM promovidos a estas graduações, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, s'poderão obter nova promoção, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 03 (três) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não de ressarcimento de preterição, segundos os critérios elencados na legislação pertinente."

"Art. 13. Os aprovados na seleção interna para o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares que estiverem participando do Curso de Formação de Oficiais serão considerados Cadetes PM."

"Parágrafo único. O cadete PM aprovado nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será considerados Cadetes PM."

"Art. 14. Os aprovados em concurso público para ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares na graduação de soldado, enquanto estiverem participando do Curso de Formação de Soldado, serão considerado Soldado PM de 2º Classe."

"Parágrafo único. O soldado PM de 2º Classe, aprovados nos exames de instrução policial militar, técnica e profissional será promovido a soldado PM de 1º Classe."



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Art. 24. A promoção à graduação de Cabo PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM do Quadro de Praças Policiais Militares e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Cabo."

"Art. 25. A promoção à graduação de 3º Sargento PM do Quadro de Praças Policiais Militares será efetuada mediante processo seletivo interno entre os Soldados PM e Cabos PM do Quadro de Praças Policiais Militares e do Quadro Especial de Praças Policiais Militares e após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargento ."

"§ 1º O Policial Militar, ao completar vinte nove anos e seis meses de serviço, computados o tempo para a inatividade, independente de curso, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior excetuando-se aquele que estiver alcançado o último posto ou graduação de cada Quadro."

"§ 2º O Policial Militar beneficiado pelo parágrafo anterior não poderá mais ser promovido."

"§ 3º O Processo Seletivo Interno para Praças e Oficiais deverá ser coordenado, elaborado, aplicado e divulgado por uma comissão de Oficiais Superiores, não inferior a 04 (quatro) membros, nomeados pelo Comandante Geral da Corporação."

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Helio Campos, de de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima